TC nº 3.004/2013

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO, para julgar regular a prestação de contas integral e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar-lhe provimento integral para declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com quitação à interessada, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, uma vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual é equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei Federal 8.666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, a devolução do PA à Secretaria Municipal de Cultura, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.870ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamento realizada por servidor municipal, constante do TC 3.004/2013, tendo por interessada Olga Maria Biaggioni Diniz, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

O julgamento original do processo foi no sentido da rejeição das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob o fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a realização de despesa a um único fornecedor acima do limite de R$ 4.000,00, caracterizando contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada de ausência de interesse recursal por parte da interessada e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, e em homenagem ao princípio da celeridade, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da r. Decisão, mantendo-se, no mais, o julgado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, a principal discussão travada no processo vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar; e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 10.513/88.

Nesse sentido, em meu entender não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal 52.756/11, acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: "As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em Congresso, tido por necessário ao desempenho de

suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Nesse sentido, remeto a matéria, por amor à brevidade, aos termos da Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Taconni, nos autos do TC 1.720/2011, que de forma irretocável discorreu sobre a particularidade dos casos de despesas com adiantamento para fins de participação de servidores em congressos e eventos congêneres.

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar o caso concreto de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei; mas sim, a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – "participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições".

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com a quitação a interessada.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA. (2.870ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim em Juízo Singular de 28/05/2011 (fls. 39/42):

"Finda a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento. "

A Coordenadoria III apontou nos autos dos TCs analisados, e na forma explicitada no relatório, que houve neles irregularidades pela não demonstração do motivo impeditivo de efetivação de gastos pelo processo normal de aplicação, não apresentação da excepcionalidade exigida para utilização do adiantamento e pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação em desrespeito à legislação de regência; e mais, no TC 3.004/2013, pela realização de despesas acima do limite legal com um único fornecedor acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal; (...). (...)

Desse modo, (...),

Julgo:

I – Totalmente irregulares as Prestações de Contas analisadas nos TCs 3.004/2013 e 3.011/2013, nos valores respectivos de R$ 4.188,00 (quatro mil cento e oitenta e oito reais) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); (...).

Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (nota 1) desta Corte, outorgando quitação aos responsáveis.(...)".

A Secretaria Geral conheceu dos recursos e no mérito opinou "pelo não provimento do recurso ex officio".

Diante do exposto, no mérito, acompanho a manifestação da Secretaria Geral e nego provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e, diante da impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso ex officio, mantenho a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim, por seus próprios e jurídicos fundamentos.